

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá se adequar aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias em relação aos profissionais que já ocupam os cargos citados no artigo 1º.

Lei nº 6.725/2025 - (...);

forma:

Noutro sim, o prazo previsto, no que descreve a proposta em tela, consta da seguinte

selecionar tais servidores.

SUS, o que requer profissionais altamente qualificados, o que demanda mais tempo para atribuições, faz-se necessário o conhecimento das políticas do Sistema Único de Saúde – Seguindo ainda no mesmo patamar, é importante ressaltar, que para desenvolver tais

entre outras.

saúde, potencializar a utilização de recursos físicos e conhece as redes de atenção à saúde, Ministério da Saúde, e desenvolver relatórios e ofícios, articular em prol dos serviços de profissionais conhecer metas e prioridades da Secretaria Municipal de Saúde e do de saúde consiste em função extremamente relevante, visto que compete a estes Na mesma toada, esta Comissão de Justiça, detectou que a supervisão dos equipamentos

seleção de profissionais de forma mais segura.

a transição dos atuais profissionais que não possuem este nível de formação, garantindo a curso superior para os supervisores dos equipamentos de saúde, é necessária para garantir Municipal de Saúde aos termos da Lei nº 6.725/2025, especialmente quanto à exigência de No escopo do Designio, o autor deslumbra, que a prorrogação de adequação da Secretaria

de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

A matéria em apreciação, veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 013/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que prorroga o prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 6.725/2025, que dispõe sobre a supervisão dos equipamentos de saúde do Município de Cariacica.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI PMC Nº 013, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003100340031003000200540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



Emenda proposta Executivo Municipal:

**Artigo 3º – Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias.**

Segundo no mesmo patamar, é vultoso salientar, que a propositura em questão encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da leis que versem sobre (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 29/2024):

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12/2008).

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, e importante destacar o inciso IV, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No que tange ao prosseguimento da proposta em destaque, não há qualquer impedido legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas, como rege a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, opinam pela constitucionalidade do Designio em destaque, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu real metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

E o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de abril de 2025.

ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

MAURO DURVAL  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

